Direito Fundamental à Educação Infantil: Vagas em Creches para Crianças Hipossuficientes e a Obrigatoriedade da Prestação Municipal

Autor(res)

Jéssica Garcia Da Silva Maciel
Yasmin Eduarda Longchamp Almeida

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL

Introdução

A educação infantil é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental da criança e dever do Estado, constituindo elemento essencial para a formação da cidadania e o desenvolvimento social. O artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever do Estado garantir a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos de idade. Tal garantia assume contornos ainda mais relevantes quando se trata de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para as quais a creche representa não apenas um espaço de aprendizagem e desenvolvimento, mas também um mecanismo de proteção social.
A doutrina de José Afonso da Silva sustenta que os direitos sociais previstos na Constituição são de eficácia imediata, exigíveis judicialmente sempre que o poder público se omite. Nesse sentido, a ausência de políticas públicas efetivas que assegurem vagas em creches pode configurar violação de direito fundamental, legitimando a atuação do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1008166/RS (Tema 548 de Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que a educação básica é direito subjetivo público, cabendo intervenção judicial em caso de descumprimento ou descaso.
Ainda, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996, art. 11, inciso V, cabe ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, portanto, eventuais processos judiciais deverão ser ajuizados contra o respectivo município quando demonstrada a necessidade e as eventuais peculiaridades.

Assim, este estudo pretende demonstrar a obrigatoriedade do município em fornecer vagas em creches infantis a crianças hipossuficientes, com base em fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, evidenciando a natureza jurídica de direito fundamental social dessa prerrogativa.

Objetivo

Analisar a obrigatoriedade do município em fornecer vagas em creches para crianças em situação de hipossuficiência, com base na Constituição Federal, legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência.

Material e Métodos

A pesquisa fundamenta-se em revisão da legislação e doutrina, partindo da análise dos dispositivos que tratam do direito à educação infantil e da competência municipal para sua efetivação. Foram utilizados como materiais normativos a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Além disso, foi consultada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina de renomados juristas como José Afonso da Silva e Maria Sylvia Zanella Di Pietro para embasar a discussão.

Resultados e Discussão

O direito à educação infantil em creches e pré-escolas constitui prerrogativa de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, que determina a eficácia plena dos direitos fundamentais. A Constituição, em seu artigo 208, inciso IV, estabelece de forma clara que é dever do Estado assegurar “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. Em harmonia com essa previsão, o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reitera o dever do poder público de garantir a oferta de educação infantil às crianças, evidenciando que não se trata de faculdade administrativa, mas de obrigação jurídica vinculante.

A doutrina reforça esse entendimento. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a realização de direitos fundamentais sociais mínimos, sobretudo quando relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Nesse sentido, a educação infantil figura como um núcleo essencial do mínimo existencial, indispensável ao desenvolvimento pleno da criança e à redução das desigualdades sociais. A recusa estatal em ofertar vagas em creches caracteriza não apenas omissão administrativa, mas verdadeira violação de direitos constitucionais.

A jurisprudência dos tribunais superiores confirma essa compreensão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1008166/RS (tema de repercussão geral), firmou tese no sentido de que a oferta de vagas em creches e pré-escolas é obrigação inafastável do poder público, afastando a alegação de discricionariedade administrativa e de insuficiência de recursos. O Tribunal destacou que a concretização de direitos sociais básicos não pode ser postergada indefinidamente, sob pena de se esvaziar o próprio sentido do Estado Democrático de Direito. O Superior Tribunal de Justiça também tem consolidado entendimento de que a falta de vagas não pode servir de justificativa para a negativa, impondo-se ao Judiciário determinar a matrícula de crianças em creches quando demonstrada a omissão do município.

Sob o prisma social, o acesso à creche possui função ampliada. Não se restringe apenas à promoção do aprendizado e desenvolvimento da criança, mas também repercute diretamente na vida da família, sobretudo das mães em situação de vulnerabilidade. Para famílias hipossuficientes, a vaga em creche garante não apenas a proteção integral do menor, mas possibilita que os responsáveis busquem colocação no mercado de trabalho, contribuindo para a subsistência familiar e para a quebra de ciclos de pobreza e exclusão social. Nesse contexto, a negativa estatal compromete não apenas o futuro da criança, mas também perpetua desigualdades estruturais.

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, também deve ser observado. Esses dispositivos asseguram às crianças e adolescentes tratamento prioritário em políticas públicas, de modo que não há espaço para relativizar a obrigação estatal em ofertar vagas em creches. Portanto, tal omissão representa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao mínimo

existencial e à proteção integral da criança, legitimando a intervenção do Poder Judiciário sempre que se constate a negativa administrativa.

Conclusão

O fornecimento de vagas em creches para crianças hipossuficientes é dever constitucional e legal do município, constituindo direito fundamental subjetivo da criança. A jurisprudência e a doutrina confirmam a exigibilidade judicial dessa obrigação, não podendo o poder público se omitir sob alegação de falta de recursos. A efetivação desse direito não apenas cumpre um mandamento jurídico, mas também promove a justiça social e a dignidade humana.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2021.
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2022.
STF. Recurso Extraordinário nº 1008166/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/2018.